



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PLENO

Processo nº 10280.000499/00-19
Recurso nº 203-115.698 Extraordinário
Matéria PRAZO DECADENCIAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO PLENO DA CSRF).
Acórdão nº 00-00.082.
Sessão de 15 de dezembro de 2008
Recorrente TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

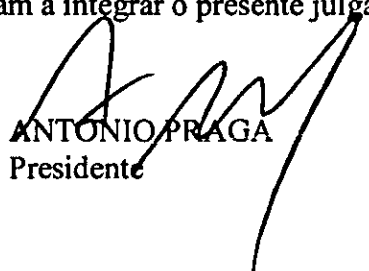
Ano-calendário: 1995

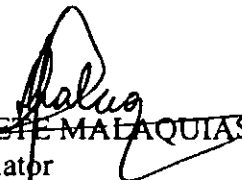
DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. - Súmula Vinculante nº 8,. -O Supremo Tribunal Federal consagrou que o prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias, entre as quais de inclui a Contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, prevalece aqueles estabelecido no Código Tributário Nacional.

Recurso extraordinário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação do art. 45 da Lei 8.212/1991. Os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Anelise Daudt Prieto, Maria Helena Cotta Cardozo, Eduardo Tadeu Farah (Substituto convocado), Henrique Pinheiro Torres, Rosa Maria de Jesus da Silva Cosa de Castro, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Atulim, Maria Cristina Roza da Costa, Júlio César Vieira Gomes, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Antonio Praga, que contam a decadência pelo art 150 do CTN, quando houver pagamento, acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relator

27 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente da CSRF), José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Anelise Daudt Prieto, Valmir Sandri (Substituto Convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Eduardo T. Farah (Substituto Convocado), Leonardo H. M. Oliveira (Substituto Convocado), Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Sandra Maria Faroni (Substituto Convocado), Rosa Maria de Jesus da Silva Cosa de Castro, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Antonio Bezerra Neto (Substituto Convocado), Paulo Jacinto do Nascimento (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filhøe Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Extraordinário ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interposto pela Contribuinte, em face do Acórdão CSRF/02-01.722, de 13 de setembro de 2004, de fls. 237/248, no qual, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, mantendo a exigência da COFINS relativa aos fatos geradores ocorridos de 31/01/ a 31/12/1994 e 31/03/31/05 de 1995, com a ciência do lançamento se deu em 31/01/2000.

O acórdão está assim ementado:

COFINS - DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído.

Recurso Negado.

Prova a Contribuinte divergência entre decisões de Turmas da Câmara Superior através do recurso especial de divergência de fls. 261/267, e anexos, requerendo remessa ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O pretendido dissídio jurisprudencial se relaciona ao prazo decadencial da COFINS. O acórdão litigado decidiu, com amparo no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 que o prazo decadencial da COFINS é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído, conforme exarado em sua ementa, fls. 237.

A



A entendimento da Contribuinte, além de manifestamente contrário às disposições legais, a decisão diverge da interpretação dada pelo Acórdão nº CSRF/01-04.719, acostado aos autos como paradigma às fls. 315/330, conforme consignado em sua ementa às fls. 315.

O despacho CSRF nº 259/2005, fls. 343/344, dá seguimento ao recurso.

A Fazenda Nacional foi regularmente notificada, apresenta contra-razões em tempo hábil e em despacho de fls. 344, pugna pela manutenção do julgado recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Aprecia-se o recurso especial interposto pela Contribuinte, pelo qual se discute a decadência dos créditos oriundos de lançamento para exigência da COFINS relativa aos fatos geradores ocorridos de 31/01 a 31/12 de 1994, uma vez que o sujeito passivo tomou ciência do auto de infração em 09.02.2000.

A controvérsia cinge-se em saber se o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado "lançamento por homologação", deve ser contado por uma das regras previstas no CTN ou pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:

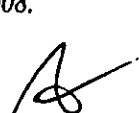
"Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

  3

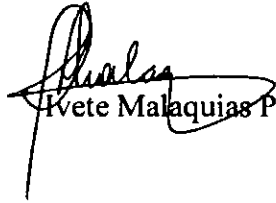
Ministro Gilmar Mendes

Presidente"

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, dá-se provimento ao recurso para reconhecer a decadência dos lançamentos realizados até 31/19/1994.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2008


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

